



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 4.842, DE 2012**

**(Do Sr. Diego Andrade)**

Altera o art. 9º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que dispõe sobre a redução da base de cálculo para o Imposto de Renda, de 60% para 20% do rendimento bruto, decorrente da receita dos taxistas.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - A Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º .....

II – Vinte por cento do rendimento bruto, decorrente do transporte de passageiros (NR)”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Atualmente a Receita Federal do Brasil, concede aos motoristas de táxi o direito de reduzir 40% (quarenta por cento) de seu rendimento bruto. Esse valor (40%) é lançado como isento e não tributável em sua declaração de Ajuste de Imposto de Renda anual, tendo indicado esse percentual como despesas com veículo táxi (combustível, manutenção, dentre outros). Desta forma, os taxistas informam a Receita Federal como Rendimento Tributável, 60% (sessenta por cento) de seu faturamento Bruto.

O grande impasse gerado pela forma de cálculo da Receita Federal para aplicar a dedução de 40% do faturamento do taxista, só se aplica ao taxista organizado em cooperativa, ou seja, a Receita federal só atinge os taxista que trabalham na **FORMALIDADE**, ficando os demais (**INFORMAIS**) em condições privilegiada, pois, não recolhem Imposto de Renda e outras contribuições.

A Receita Federal ao reduzir a base de cálculo do imposto de renda do taxista, “reconhece” que os taxistas conseguem ter 60% (sessenta por cento) de sua produção como lucro, pois, se são isentos em 40% do rendimento bruto os 60% do rendimento bruto restantes é lucro ao nosso entendimento, pois, somos obrigados a recolher Imposto de Renda. É uma conta perversa que não traduz a realidade para quem trabalha na **FORMALIDADE**. É difícil acreditar que uma empresa possa ter 60% de lucro e pensando que o táxi pode ser visto como uma microempresa é um lucro muito expressivo. Mas, é assim que a Receita Federal entendi, a “microempresa” motorista autônomo de táxi, consegui apurar 60% de lucro em suas transações de mercado. É difícil encontrar um lucro tão grande para uma empresa de mercado e no caso da “microempresa” taxista não é diferente.

O efeito da falta de sensibilidade do governo é visto nas ruas do Brasil. Cada dia mais tem aumentado o número de taxistas trabalhando na **INFORMALIDADE**, ou seja, longe das cooperativas de táxi que trabalham, em sua maioria, com clientes pessoa jurídica e desta feita, são obrigadas a emitir nota fiscal dos serviços e por consequência realizar as retenções dos impostos devidos pelos taxistas que realizaram o serviço.

O Brasil passa por um momento muito especial (obras, aumento do poder aquisitivo da população e junto a isso desejo de consumo por parte da população menos favorecida que antes só assistia o Brasil passar). Esses fatores fazem com que o uso do Táxi seja cada vez mais comum e o reflexo dessas mudanças atingem diretamente os grupos organizados de taxistas que optaram por trabalhar na **FORMALIDADE**, pois, esses taxistas estão deixando as cooperativas de táxi para trabalharem em pontos de táxis diversos, sem vínculo e sem as obrigações previstas para os taxistas filiados a cooperativas, pois, hoje cresceu muito a solicitação de táxis nas ruas das grandes cidades e os motoristas não dependem mais das cooperativas para prover suas famílias.

Como se não bastasse o que apontamos acima, ressaltamos a importância da redução da base de cálculo do IR para TAXISTAS ORGANIZADOS, primeiro por questão de ISÔNOMIA, pois, estamos dando tratamento diferente aos iguais e segundo pelo papel social das cooperativas para as comunidades vizinhas as suas sedes administrativas. As Cooperativas de táxi empregam, em sua maioria, jovens que nunca trabalharam, na maioria mulheres de 18 a 20 anos, ou seja, as cooperativas promovem a inserção de jovens no mercado de trabalho, sem a exigência de experiência prévia. Remuneram essas jovens com algo em torno de R\$ 800,00, além de fornecer a essas jovens capacitação e treinamento específico para o serviço, de forma, a se prepararem para o mercado de trabalho seja ele no ramo de tele marketing, escritório ou qualquer outro que tenha relação com informática e relações com público. Acontece que as Cooperativas de táxi estão perdendo seus cooperados (taxistas), pois, como dito anteriormente, os motoristas não possuem condições financeiras para suportar tamanha carga tributária. Desta forma, as cooperativas não encontram outra alternativa a não ser demitir funcionários e reduzir o atendimento aos clientes, pois, a cada dia as cooperativas contam com menos cooperados (taxistas) em sua base para atendimento as corridas de táxi e as corridas diminuem a cada dia em decorrência da saída dos cooperados (taxistas) das cooperativas, passando a trabalhar como taxistas **INFORMAIS**.

É lamentável o que está ocorrendo. Estamos assistindo o fim do seguimento organizado dos taxistas pelo fato dos mesmos não terem como suportar a carga tributária aplicada pela Receita Federal.

Peço a ajuda dos senhores para que possamos reduzir a base de cálculo para fim de Imposto de Renda dos Taxistas para 20% (vinte por cento) do rendimento bruto do taxista. Essa medida trará os taxistas de volta a **FORMALIDADE** e com certeza teremos aumento na arrecadação do Imposto de Renda. Sem contar que aumentará a arrecadação das demais contribuições, pois, as cooperativas retêm de seus cooperados e repassam ao detentor do direito de recebimento.

Reduzir a base de calculo para 20%, estaremos fazendo justiça dos taxistas de todo Brasil, por isso conto com o apoio dos Senhores.

Sala das Sessões, em 12 dezembro de 2012.

**Deputado DIEGO ANDRADE**  
**PSD - MG**

|                                                                                                                   |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p align="center"><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA</b><br/><b>COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p> |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

**LEI Nº 7.713, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1988**

Altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 9º Quando o contribuinte auferir rendimentos da prestação de serviços de transporte, em veículo próprio locado, ou adquirido com reservas de domínio ou alienação fiduciária, o imposto de renda incidirá sobre:

I - dez por cento do rendimento bruto, decorrente do transporte de carga; [\(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 582, de 20/9/2012, em vigor a partir de 1/1/2013\).](#)

II - sessenta por cento do rendimento bruto, decorrente do transporte de passageiros.

Parágrafo único. O percentual referido no item I deste artigo aplica-se também sobre o rendimento bruto da prestação de serviços com trator, máquina de terraplenagem, colheitadeira e assemelhados.

Art. 10. O imposto incidirá sobre dez por cento do rendimento bruto auferido pelos garimpeiros matriculados nos termos do art. 73 do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, remunerado pelo art. 2º do Decreto-Lei nº. 318, de 14 de março de 1967, na venda a empresas legalmente habilitadas de metais preciosos, pedras preciosas e semipreciosas por eles extraídos.

Parágrafo único. A prova de origem dos rendimentos de que trata este artigo far-se-á com base na via da nota de aquisição destinada ao garimpeiro pela empresa compradora.

.....  
.....

|                         |
|-------------------------|
| <b>FIM DO DOCUMENTO</b> |
|-------------------------|